



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13838.000087/93-13
Recurso nº : 03.209
Matéria : COFINS - EX.: 1992
Recorrente : METALÚRGICA RIGITEC LTDA.
Recorrida : DRF em CAMPINAS/SP
Sessão de : 06 DE JANEIRO DE 1997
Acórdão nº : 103-18.192

COFINS - Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, se afigura constitucional.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA RIGITEC LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES E MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA. AUSENTES POR MOTIVO JUSTIFICADO OS CONSELHEIROS MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13838.000087/93-13
Acórdão nº : 103-18.192
Recurso nº : 03.209
Recorrente : METALÚRGICA RIGITEC LTDA.

RELATÓRIO

METALÚRGICA RIGITEC LTDA., inscrita no CGC sob o nº 48.055.743/0001-95, estabelecida em Campinas/SP, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 5/8.

Trata-se de exigência da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, não recolhida na época devida, relativa aos meses de abril e maio de 1992.

O litígio instaurado pela tempestiva impugnação do sujeito passivo foi motivado pela arguição de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, que trata da exigência da COFINS.

Aduz, também, a contribuinte, que o Diário Oficial que publicou a Lei nº 8.383/91 só circulou em 02/01/92, portanto, em respeito ao princípio da anterioridade, esta só pode ser aplicada a partir do ano de 1993.

Conforme arts. 59 e 60 da Lei nº 8.383/91 a multa máxima aplicável seria a de 20%. Ressalta, ainda, a contribuinte que, os juros de mora devem ser contados a partir do vencimento do crédito e não da obrigação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13838.000087/93-13

Acórdão nº. : 103-18.192

A manutenção da exigência pela autoridade singular ensejou a peça recursal de fls. 32/40, na qual a contribuinte reporta-se aos argumentos aduzidos na peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13838.000087/93-13
Acórdão nº : 103-18.192

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

O ponto básico da questão posta a exame é a inconstitucionalidade da COFINS. Conforme reiterada jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, este órgão não é o âmbito próprio para exame desta matéria, que é reservada ao Poder Judiciário. Neste sentido, correta a decisão monocrática ao considerar que falece competência aos órgãos administrativos para se pronunciar sobre inconstitucionalidades ou não de leis.

Entretanto, o Poder Judiciário, através de seu órgão máximo, o Supremo Tribunal Federal - STF, decidiu que a COFINS se afigura constitucional, o que torna a exigência procedente.

Com relação à data a ser considerada para a publicação da Lei nº 8.383/91, a discussão aqui trazida se afigura inócua.

A conversão dos valores pela UFIR, como indexador para a atualização dos valores, visando manter o valor da moeda, não pode ser considerada como criação de tributo.

Ademais, as ações impetradas por vários contribuintes junto ao Poder Judiciários, sob a alegação de que o Diário Oficial da União, que publicou a Lei nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13838.000087/93-13
Acórdão nº : 103-18.192

8.383/91, somente teria circulado no dia 02, de janeiro de 1992, para justificar o não atendimento dos princípios da irretroatividade e da anterioridade das leis, foram todas julgadas improcedentes, aplicando-se, portanto, a conversão dos créditos tributários em UFIR, já a partir de 01/01/92.

As multas de que trata o artigo 59 da Lei nº 8.383/91 são "de mora", de natureza compensatória, ao passo que a multa aplicada nos presentes autos é "de ofício", de natureza punitiva e, portanto, capitulada de acordo com o art. 4º da Lei nº 8.218/91.

Conforme legislação tributária os juros de mora são devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. Portanto, os juros devem ser contados a partir do mês seguinte ao do vencimento consignado no artigo 5º da LC nº 70/91.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 06 de janeiro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER